

Direcção dos Serviços de Obras Públicas
e Comunicações

Repartição de Obras Públicas, Minas, Portos e Caminhos de Ferro

Decreto n.º 16:847

Sendo urgente continuar a execução das obras do porto do Lobito e o seu apetrechamento:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a fazer à colónia de Angola um empréstimo até 1:350.000\$ ouro, exclusivamente destinado à continuação das obras e apetrechamento do porto do Lobito.

Art. 2.º O referido empréstimo, a juro não superior a 7 por cento, será amortizável em trinta anos, contados de 1 de Julho de 1931.

Art. 3.º Os juros e cotas de amortização do mesmo empréstimo serão pagos em ouro, ou em moeda corrente pela cotação do escudo em Londres, sendo os pagamentos feitos por semestres.

Art. 4.º Ficarão especialmente consignadas aos encargos do mencionado empréstimo as receitas da exploração do porto do Lobito, devendo a colónia de Angola completá-las com outras quando aquelas receitas sejam insuficientes.

Art. 5.º As importâncias destinadas aos referidos encargos serão normalmente entregues nos cofres do Banco de Angola e transferidas por este para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para pagamento das semestralidades do empréstimo.

Art. 6.º Os capitais emprestados pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nos termos do artigo 1.º deste decreto, serão levantados pelo governo da colónia de Angola à medida que forem necessários para as aplicações referidas no citado artigo 1.º, sendo feitas por intermédio do Banco de Angola as transferências das importâncias respectivas a despesas efectuadas na própria colónia.

Art. 7.º A soma dos juros vencidos até 30 de Junho de 1931, pelas importâncias levantadas nos termos do artigo 6.º, será acrescentada ao capital.

Art. 8.º A colónia de Angola passará a favor da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência uma obrigação geral da dívida que vier a ser constituída nos termos do artigo 7.º deste decreto, especificando-se nela os respectivos encargos e garantias em harmonia com o presente diploma e com o contrato que for celebrado em aplicação do artigo 9.º

§ único. A mencionada obrigação geral será assinada, em nome da colónia de Angola, pelo governador geral desta e pelo respectivo conselho do governo.

Art. 9.º É autorizado o Ministro das Colónias a celebrar e assinar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o contrato necessário para a execução

deste decreto, estipulando-se nele todas as condições adequadas.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Maio de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — José Baccelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Repartição da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 16:848

Para melhor fixar a doutrina do decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, especialmente o disposto no seu artigo 50.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Subsiste em pleno vigor, para todos os efeitos, o disposto no artigo 50.º do decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, entendendo-se que os indivíduos abrangidos por este artigo, que já serviram ou estão servindo nas missões, só poderão gozar a respectiva pensão anterior nas condições estabelecidas pelo artigo 36.º e seu § único do mesmo decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Maio de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — José Baccelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.